



Processo nº : 10580.006904/97-42
Recurso nº : 117.459
Acórdão nº : 201-76.512

Recorrente : CARBALLO FARO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS – DECADÊNCIA - DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional. Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARBALLO FARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Márcia Rosana Pinto Martins Tuma
Márcia Rosana Pinto Martins Tuma
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 10580.006904/97-42

Recurso nº : 117.459

Acórdão nº : 201-76.512

Recorrente : CARBALLO FARO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a epigrafada contra decisão da **DRJ em Salvador - BA** que deferiu parcialmente o pedido de restituição do PIS - negado **na íntegra pelo órgão local** - pago a maior relativo ao período de mar/88 a set/95, tendo em vista **a declaração de** inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O pleito foi indeferido relativamente **aos períodos** cujo pagamento tenha sido anterior a novembro de 1992, com base no entendimento de que o prazo para pleitear a restituição/compensação, conforme artigos 165, I e 168, I, do CTN, Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e Ato Declaratório SRF nº 96/99, é de cinco anos a contar da data do pagamento. Assim sendo e, considerando que a contribuinte **protocolou o** pedido administrativo em 05/11/97, seu direito à repetição/compensação nesse período já teria sido colhido pela decadência.

Insatisfeita com a r. decisão, a contribuinte **interpôs** recurso a este Colegiado onde, em síntese, alega que o prazo decadencial, nas hipóteses de lançamento por homologação é de dez anos. Cinco a partir do fato gerador, mais cinco a contar do prazo homologatório, e que, com base nesse raciocínio, não estaria decaído seu direito.

É o relatório.



Processo nº : 10580.006904/97-42
Recurso nº : 117.459
Acórdão nº : 201-76.512

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MÁRCIA ROSANA PINTO MARTINS TUMA

A matéria já foi objeto de discussão reiteradas vezes no âmbito deste Colegiado.

No caso concreto, uma vez tratar-se de **declaração de inconstitucionalidade** dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a **Resolução** do Senado Federal de nº 49, de 09/10/1995, retirando a eficácia das aludidas **normas legais** que foram consideradas inconstitucionais pelo STF em controle difuso. Assim, **havendo manifestação senatorial**, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da **publicação da** aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte repercute *erga omnes*.

Portanto, o direito subjetivo de o **contribuinte postular** a repetição ou compensação de indébito pago, estribado em norma **declarada inconstitucional**, surge a partir da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49¹, **sendo seu prazo** de cinco anos. Por conseguinte, somente se o pedido administrativo tenha **sido protocolizado** após 10/10/2000, é que o direito ao indébito estará decaído. Não dissente de **tal entendimento**, o disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998.

Dessarte, tendo a contribuinte **ingressado com seu pedido** em 05/11/97 (fls. 01/27), não identifico óbice a que seu pedido de **compensação seja apreciado**, vez que incorreu decadência de seu direito ao pedido administrativo **de compensação** de valor recolhido, eventualmente, a maior.

Assim, na verificação do valor **eventualmente pago a maior**, o PIS deve ser calculado com base na LC nº 07/70 e suas posteriores alterações (17/73), sendo sua alíquota, no período, 0,75% (setenta e cinco centésimos).

A atualização monetária e os juros de **mora devem ser** feitos de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO **RECURSO PARA DECLARAR QUE A CONTRIBUINTE TEM DIREITO A COMPENSAR-SE OU A RESTITUIR-SE DE EVENTUAIS CRÉDITOS DE PIS DECORRENTE DO PAGAMENTO A MAIOR, COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88, COM DÉBITOS VINCENDOS E VENCIDOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF.**

OS JUROS E A ATUALIZAÇÃO **MONETÁRIA** DOS EVENTUAIS CRÉDITOS EM FAVOR DA RECORRENTE DEVEM **SER CALCULADOS NA FORMA DA NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR Nº 08/1997.**

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.



Processo nº : 10580.006904/97-42
Recurso nº : 117.459
Acórdão nº : 201-76.512

CONTUDO, A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE FISCALIZARÁ AS CONTAS EFETUADAS PELA CONTRIBUINTE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002

Marcia Tuma

MÁRCIA ROSANA PINTO MARTINS TUMA

for